ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — EFEITO DA DECISÃO JUDICIAL

— Sendo de âmbito geral, os efeitos da decisão judicial estendem-se a terceiros.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.450-63

PARECER

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntando projeto-de-decreto, propõe seja declarado "nulo o Decreto de 10 de abril de 1961, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que tornou sem efeito o Decreto coletivo, publicado no *Diário Oficial*, de 26 de janeiro de 1961, republicado, parcialmente, no *Diário Oficial*, de 28 de janeiro de 1961, relativo à nomeação de Cláudio Coletti para o cargo da classe G, da carreira de Auxiliar de Procuradoria, do Quadro do Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e Previdência Social de acôrdo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

2. Conforme consta do processo, Cláudio Coletti faz parte de um grupo de funcionários interinos que, em virtude de aprovação em concurso, foram nomeados em caráter efetivo, mas, quando já haviam tomado posse e entrado em exercício, tiveram desfeitas as respectivas nomeações, em virtude de anulação administrativa do concurso.

3. Indo, quase todos, bater às portas do Excelso Pretório, ali obtiveram segurança (acórdão unânime do Tribunal Pleno no Mandado de Segurança nº 9.183 — Guanabara), para o fim de serem considerados válidos o concurso a que se haviam submetido e as decorrentes nomeações em caráter efetivo, tornados, por conseguinte, sem qualquer efeito, os respectivos desfazimentos.

4. Cláudio Coletti, talvez por se sentir coagido em virtude da interinidade a que retornara, não figurou entre os impetrantes do *mandamus*, pelo que pleiteia lhes sejam estendidos, administrativamente, os respectivos efeitos, com o que está de acôrdo a exposição de motivos ministerial, *in verbis*:

"4. Tendo em vista a decisão unânime da mais alta Côrte brasileira, afigura-se-me de justiça e de eqüidade a extensão administrativa dos seus efeitos ao ora recorrente".

5. Segundo parece a êste Departamento, não há como negar-se atendimento ao pedido. Com efeito, se a sentença do Supremo Tribunal Federal restabeleceu a validade do concurso e das nomeações nêle baseadas, forçosamente há de beneficiar a todos quantos haviam sido aprovados e nomeados, sendo, pois, impertinente, no caso, o princípio de que as decisões judiciais só aproveitam àqueles que forem partes na ação.

6. Entretanto, tendo em vista a natureza do assunto, torna-se conveniente a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 27 de junho de 1965. — *Hugo Luís Gurjão e Melo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o pronunciamento da Consultoria-Jurídica dêste Departamento.

Em 2 de agôsto de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.

*

PARECER

I — Funcionário interino, ocupante do cargo da antiga carreira de Auxiliar de Procuradoria do Quadro do Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, submeteu-se a concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira que integrava, no qual logrou habilitação e, em conseqüência, foi nomeado em caráter efetivo. Nessa situação se achava, já tendo tomado posse e entrado em exercício do cargo quando se entendeu de anular administrativamente o concurso.

2. Os candidatos habilitados, com exceção do interessado neste processo, que conseguira nova nomeação interina para o mesmo cargo, impetraram dessa decisão administrativa mandado de segurança, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão unânime declarou ilegal o ato administrativo impugnado e, por conseguinte, válido dito concurso (Mandado de Segurança nº 9.183, cuja certidão do respectivo acórdão se acha anexada aos autos).

3. Daí o se pretender agora a extensão administrativa do julgado ao requerente, que não foi, como esclarecido, parte naquele feito.

4. A decisão unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarando válido o concurso, por provocação de alguns dos candidatos que a êle se submeteram, importa, sem sombra de dúvida, por via de conseqüência, em benefício dos demais candidatos que ali se habilitaram, ainda que, como na espécie, não tenham figurado entre os impetrantes do referido mandado de segurança. É que, nessa hipótese especial, não se poderia considerar válido o concurso apenas para os que, com êxito, impugnaram judicialmente a sua anulação, permanecendo os efeitos correspondentes a como se nulo fôsse para os demais candidatos.

5. Sempre tenho sustentado a irregularidade da extensão administrativa de decisões jurisdicionais, mas não poderia fazê-lo em hipótese como a dêste processo, pois que o acórdão, reconhecendo o direito dos impetrantes ao provimento em caráter efetivo, só o fêz, por entender válido o concurso. Assim, além da decisão de cunho meramente individual, importou numa declaração de âmbito geral, qual a da validade do concurso a que se submeteram não só os impetrantes como o requerente dêste processo, a todos assim aproveitando.

6. Não se trata, pois, pròpriamente, de extensão administrativa da decisão jurisdicional, mas de efeito do julgado, que, por via indireta, tendo determinado o desfazimento do ato administrativo, alcançou não só a situação individual dos impetrantes, como a de todos os que tinham vinculação com o ato administrativo desfeito.

7. Concluo, em conseqüência, pelo acolhimento do que se propõe.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 4 de agôsto de 1965. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor-Jurídico.

Aprovo os pareceres coincidentes da D.R.F.P. e da Consultoria-Jurídica. Junte-se o expediente a ser submetido à elevada decisão presidencial.

Brasília, 6 de agôsto de 1965. — *Luís de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.